



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/MSP

I. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. IMPERTINÊNCIA NA APLICAÇÃO DO REGIME RECURSAL. Trata-se de recurso regido pela Lei 13.015/2014, uma vez que a publicação do acórdão regional em que apreciados os recursos ordinários do Autor e do Reclamado ocorreu em 04/04/2017, nada obstante a oposição de cinco embargos de declaração posteriores. Assim, revela-se equivocado o exame do requisito da transcendência, inaugurado com o advento da Lei 13.467/2017, na decisão agravada (Instrução Normativa 41/2018). Evidenciada, assim, a impertinência na aplicação do regime recursal disciplinado na Lei 13.467/2017 na análise do agravo de instrumento, e considerando, ainda, que a adequação ao rito encerra matéria de ordem pública, impõe-se o provimento do agravo para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo conhecido e provido.**

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE. TEMA NÃO EXAMINADO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. PRECLUSÃO.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. 1. Irresignação contra a decisão em que providos os primeiros embargos de declaração opostos pelo Autor, para conferir efeito modificativo ao acórdão, reverter a validade da despedida por justa causa do atleta e restabelecer a sentença em que reconhecida a dispensa por iniciativa do Reclamado, sem que tenha havido demonstração de omissão, contradição ou obscuridade. A questão atinente à suposta prolação de acórdão teratológico não foi examinada na decisão de admissibilidade regional, prolatada após o cancelamento da Súmula 285/TST. 2. Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, "*se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão*". 3. O Clube Reclamado, todavia, não opôs embargos de declaração em face da decisão de admissibilidade regional, restando preclusa a oportunidade de reiteração do tema, no agravo de instrumento. Julgado da SbDI-1 do TST. **Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.** 2. **ATLETA PROFISSIONAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES, POR ESCRITO, NA RESCISÃO. PREVISÃO EM CCT. DISPENSA FUNDAMENTADA EM MOTIVO DESCONSTITUÍDO POR PROVA TESTEMUNHAL.** A Corte Regional fundamentou-se na previsão contida na Cláusula 6ª da CCT 2013/2015, segundo a qual a despedida por justa causa do atleta deveria



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

ser precedida de especificação dos motivos determinantes, por escrito, no ato da rescisão contratual. Ressaltou, todavia, que o motivo alegado pelo Réu e informado por escrito ao Autor no ato da rescisão, qual seja, a participação em jogos e campeonatos por outra instituição sem o prévio conhecimento e, muito menos, autorização do Clube, foi desconstituído pela prova testemunhal produzida nos autos, segundo a qual houve permissão por parte do diretor “Chumbinho” para tanto. Concluiu o TRT, portanto, que o real motivo para a motivação da dispensa do jogador foi o uso indevido da imagem ao utilizar uniforme de outro time, patrocinado por casa noturna de eventos eróticos, motivação não alegada quando da rescisão. Diante da fundamentação utilizada pelo Regional, pautada, repita-se, na desconstituição do motivo alegado para a dispensa e constante do termo de rescisão, não se constata ofensa aos artigos 482, “b”, da CLT e 35, II, da Lei 9.615/98, que preceituam, respectivamente, a incontinência de conduta e o mau procedimento como fatores para configuração da dispensa por justo motivo e o dever que compete ao atleta profissional de preservar suas condições físicas para participar das competições desportivas. **Nego provimento. 3. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. CONTRATO ESTABELECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98 E EXTINTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.395/2011. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO MULTA EM FAVOR DO ATLETA.** 1. Caso em que o contrato de trabalho do Autor, iniciado em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100560608520E13183.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

15/07/2010, foi celebrado com prazo determinado até 13/07/2015. No entanto, vigorou até 15/01/2014, quando foi rescindido por justa causa, decisão empresarial que foi posteriormente revertida pelo TRT de origem. Portanto, o atleta foi contratado sob a égide da Lei 9.615/98 e dispensado após a alteração legislativa promovida pela Lei 12.395/2011. 2. Acerca do artigo 28 da Lei 9.615/98, em sua antiga redação, anterior à alteração promovida pela Lei 12.395/11, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que a cláusula penal, prevista no artigo 28 do diploma legal, era unilateral, pois se destinava a indenizar tão somente a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Com a mudança promovida pela Lei 12.395/2011 à redação do artigo 28 da Lei 9.615/1998, extinguiu-se a cláusula penal, substituindo-a pela **cláusula indenizatória desportiva**, em favor dos clubes, por descumprimento contratual imotivado dos atletas, sendo também criada a **cláusula compensatória desportiva**, a ser aplicada em favor dos jogadores, por descumprimento contratual desmotivado pelos clubes (despedidas sem justa causa). 3. No caso, considerando que o contrato de trabalho desportivo foi colhido pela vigência da Lei 12.395/2011, inexistente óbice à aplicação da nova legislação desportiva, na fração alusiva ao direito à indenização compensatória desportiva, devida pela entidade de futebol ao atleta, dispensado imotivadamente. Julgados da 1ª, 3ª e 6ª Turmas desta Corte. 4. Nesse cenário, não merece reparo a decisão regional,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

em que aplicadas as disposições contidas no § 3º do artigo 28 da Lei Pelé (com redação conferida pela Lei 12.395/2011). Incólumes os artigos 31, § 3º, da Lei 9615/98 e 479 da CLT. O único aresto transcrito não impulsiona o processamento do recurso de revista porque oriundo de Turma deste Tribunal Superior. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.
Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026**, em que é Agravante **SPORT CLUB INTERNACIONAL** e Agravado **DALTON MOREIRA NETO..**

O Reclamado interpõe agravo (fls. 957/978) em face da decisão monocrática (fls. 947/952) mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Regularmente intimado, o Autor apresentou contraminuta às fls. 981/999.

Recurso regido pela Lei 13.015/2014.
É o relatório.

V O T O

I. AGRAVO

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade (fls. 953 e 979) e a representação processual (procuração à fl. 955).

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

**ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI
13.467/2017. IMPERTINÊNCIA NA APLICAÇÃO DO REGIME RECURSAL**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

Vistos etc.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está submetido à disciplina da Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao requisito da transcendência.

De acordo com o art. 896-A da CLT, com a redação dada pela MP 2226/2001, *“O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.”*

Apesar de o art. 2º da MP 2226/2001 ter conferido a esta Corte a competência para regulamentar, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista (assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão), tal regulamentação não foi editada.

Com o advento da Lei 13.467/2017, os parâmetros para o exame da transcendência foram objetivamente definidos (§ 1º do art. 896-A da CLT), devendo ser observados no âmbito desta Corte em relação aos recursos interpostos contra acórdãos publicados após a vigência da Lei 13.467/2017 (art. 246 do RITST).

De acordo com § 1º do art. 896-A da CLT, são indicadores da transcendência, **entre outros critérios que podem ser delineados por esta Corte**, a partir do exame de cada caso concreto:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

O exame do art. 896-A, § 1º, da CLT revela que o próprio legislador deixou aberta a possibilidade de detecção de outras hipóteses de transcendência, ao sugerir de modo meramente exemplificativo os parâmetros delineados no § 1º do art. 896-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Não se pode, portanto, no exercício desse juízo inicial de delibação, afastar o papel precípua do TST de guardião da unidade interpretativa do direito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, deve se entender presente a transcendência política nas hipóteses em que as decisões regionais, de forma direta e objetiva, contrariam a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, ainda que não inscrita em Súmula ou Orientação Jurisprudencial.

Esse novo sistema busca realizar pelo menos três valores constitucionais relevantes: isonomia, celeridade e segurança jurídica no tratamento aos jurisdicionados. Por isso, também as decisões nesses incidentes, quando descumpridas, devem ensejar o reconhecimento da transcendência política para o exame do recurso de revista.

Em síntese, o pressuposto da transcendência política estará configurado sempre que as decisões regionais desafiem as teses jurídicas pacificadas pelo TST em reiteradas decisões (§ 7º do art. 896 c/c a Súmula 333 do TST), em Súmulas, em Orientações Jurisprudenciais ou em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstando.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.

Registro, ainda, que se trata de agravo de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da parte, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Atleta Profissional.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista nos itens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST não serve ao confronto de teses (art. 896, alínea "a", da CLT).

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT", "DA INEXIGIBILIDADE DA VERBA RELATIVA AO DIREITO DE ARENA", "DA NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA", "INCIDÊNCIA DA MULTA AO EMPREGADO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL" e "DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA", bem como em relação à despedida sem justa causa, às verbas rescisórias e quanto ao pagamento de cláusula compensatória.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pela parte em seu recurso de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pela parte Agravante, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento do presente agravo de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pela parte Agravante não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular do recurso de revista denegado, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (**transcendência jurídica**); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

(**transcendência econômica**); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (**transcendência social**).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a **transcendência política** do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que a parte já recebeu a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento do recurso de revista denegado.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Trata-se de recurso regido pela Lei 13.015/2014, uma vez que a publicação do acórdão regional em que apreciados os recursos ordinários do Autor e do Reclamado ocorreu em 04/04/2017, nada obstante a oposição de cinco embargos de declaração posteriores.

Assim, revela-se equivocado o exame do requisito da transcendência, inaugurado com o advento da Lei 13.467/2017, na decisão agravada (Instrução Normativa 41/2018).

Evidenciada, portanto, a impertinência na aplicação do regime recursal disciplinado na Lei 13.467/2017 na análise do agravo de instrumento, e considerando, ainda, que a adequação ao rito encerra matéria de ordem pública, impõe-se o provimento do agravo para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista.

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada.

DOU PROVIMENTO ao agravo.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

CONHEÇO do agravo de instrumento, porque preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente, registra-se que o Reclamado não renovou, em sua minuta de agravo de instrumento, a insurgência explanada no recurso de revista acerca dos temas "Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT" (fls. 730/731), "Inexigibilidade da verba relativa ao direito de arena" (fls. 731/732), "Natureza jurídica do direito de arena" (fls. 733/736), "Multa aplicada ao empregado por descumprimento contratual" e "Cláusula indenizatória desportiva", ocorrendo, portanto, a preclusão da análise dessas questões.

2. MÉRITO

2.1. ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE. TEMA NÃO EXAMINADO NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST

Nas razões do recurso de revista, mais precisamente às fls. 848/861, o Clube Reclamado tece longo arrazoado pretendendo o reconhecimento do caráter teratológico do acórdão por meio do qual foram providos os primeiros embargos de declaração opostos pelo Autor para, conferindo efeito modificativo ao acórdão que apreciara os recursos ordinários de ambas as partes – provendo o apelo do Clube Reclamado para reputar válida a despedida por justa causa do atleta –, restabelecer a sentença em que reconhecida a dispensa do jogador profissional de futebol por iniciativa do Reclamado.

Aduz, sucintamente, que da simples leitura dos embargos de declaração do Autor constatava-se que as alegações de supostas omissões e contradições traduziam, em verdade, a pretensão de reexame do julgado.

Nada obstante, assevera a 8ª Turma do TRT da 4ª Região procedeu à reapreciação de toda a questão atinente à justa causa do atleta, em julgamento não unânime, com juntada de voto vencido (fl. 754) de um Desembargador que teria alertado, inclusive, sobre a ocorrência de grave insegurança jurídica. Destaca



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

que nos termos do artigo 941, § 3º, do CPC, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins, inclusive prequestionamento.

Salienta que houve uma sucessão de *"erros, os abusos e os atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo (art. 13 e ss. do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)"* (fl. 850).

Indica ofensa aos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT e transcreve arestos para o cotejo de teses (fls. 910/914).

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista do Clube Reclamado aos fundamentos a seguir transcritos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Atleta Profissional.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista nos itens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST não serve ao confronto de teses (art. 896, alínea "a", da CLT).

Assim nego seguimento ao recurso nos itens **"DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT", "DA INEXIGIBILIDADE DA VERBA RELATIVA AO DIREITO DE ARENA", "DA NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA", "INCIDÊNCIA DA MULTA AO EMPREGADO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL" e "DA CLÁUSULA INDENIZATÓRIA DESPORTIVA", bem como em relação à despedida sem justa causa, às verbas rescisórias e quanto ao pagamento de cláusula compensatória.**

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Depreende-se dos termos da decisão de admissibilidade regional acima transcrita -- prolatada após o cancelamento da Súmula 285/TST --, que o tema em exame não constou dos capítulos examinados pela Vice-Presidência do Regional.

E nos termos do artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016, *"se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supra-la (CPC, art. 1024, § 2º), sob pena de preclusão"*.

Nesse mesmo sentido, aliás, os seguintes precedentes da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PORTUÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbDI-1 desta Corte, a jurisprudência desta Subseção passou a adotar, analogicamente, o entendimento contido no artigo 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40 /2016 do TST, segundo o qual, admitido o recurso de embargos em relação a um tema, a ausência de análise da admissibilidade dos demais temas do recurso enseja a interposição de embargos de declaração para sanar a omissão. Embargos não conhecidos. [...] (TST-E-ARR-477-95.2012.5.04.0121, Subseção I Especializada em Dissídios



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Individuais, Data de Julgamento: 28/03/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 05/04/2019).

"I - RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI No 13.015/2014. 1. RESPONSABILIDADE PELA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. MATÉRIA NÃO PROCESSADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE. PRECLUSÃO OPERADA. 1.1. O capítulo não foi objeto de exame no despacho de admissibilidade do recurso de embargos, prolatado em 21.11.2016, nem o reclamante opôs embargos de declaração para sanar a omissão. 1.2. Diante disso, e considerando-se o cancelamento da Súmula 285 do TST, está preclusa a oportunidade de insurgir-se quanto à matéria, nos termos dos arts. 1º, § 1º, da IN nº 40/2016 do TST, por analogia, e 1.034 do CPC. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-ED-ARR-7649-67.2010.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 5/10/2018).

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMA NÃO EXAMINADO NO DESPACHO PROFERIDO NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Acerca da nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, não houve manifestação na decisão de admissibilidade do recurso de embargos, proferida no âmbito da Presidência da Turma. Assim, e deixando o reclamante de opor embargos de declaração com o fito de buscar manifestação expressa a respeito da nulidade arguida no recurso de embargos, inviável a sua apreciação. Aplicação analógica do art. 1º, § 1º, da IN 40 do TST. Recurso de embargos não conhecido, no tema." (TST-E-ED-ARR-1718-73.2010.5.02.0463, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/8/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. TEMA NÃO EXAMINADO PELA TURMA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. No despacho de admissibilidade do recurso de embargos, não foi examinado o tema em epígrafe. Não tendo a parte oposto embargos de declaração para que o Presidente da Turma se manifestasse quanto ao ponto silente, ocorre a preclusão, nos termos do art. 1º, § 1º, da IN 40/2016 do TST. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ED-ED-RR-287900-87.2008.5.12.0037, Subseção I Especializada em



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Dissídios Individuais, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/3/2018)

Logo, constatado que o Clube Reclamado não opôs embargos de declaração em face da decisão de admissibilidade regional para suprir tal omissão, está preclusa a oportunidade de reiteração do tema, no agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

2.2. ATLETA PROFISSIONAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES, POR ESCRITO, NA RESCISÃO. PREVISÃO EM CCT. DISPENSA FUNDAMENTADA EM MOTIVO DESCONSTITUÍDO POR PROVA TESTEMUNHAL

Como anotado na decisão agravada, transcrita no exame do capítulo anterior, foi inviabilizado o processamento do recurso de revista, por não atendidos os pressupostos recursais próprios.

O Clube Reclamado impugna os fundamentos utilizados na decisão agravada, aduzindo que em momento algum pretendeu o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Em seguida, assevera que *“o fato gerador da justa causa dada ao reclamante é indiscutível haja vista que o atleta é confesso quanto ao fato de ter se dedicado a participar de jogos e campeonatos por outra instituição”*, o que constitui mau procedimento e autoriza a dispensa por justa causa, nos termos da alínea “b” do artigo 482 da CLT.

Aduz que não se pode admitir que um atleta profissional de futebol, sendo ou não utilizado pelo clube, venha participar de outra competição, ainda que amadora, colocando sua integridade física em risco (em descumprimento ao artigo 35, II, da Lei 9.615/98), até mesmo porque não se tem conhecimento das condições do local utilizado para a prática esportiva. Não bastasse a participação em “jogos de várzea”, na camiseta do uniforme do time amador utilizada pelo Reclamada constava o nome do patrocinador: *“casa noturna de conteúdo erótico, prostíbulo ‘La Barca’, o que macula a imagem do clube recorrente”*.

Indica violação dos artigos 482, alínea “b”, da CLT e 35, inciso II, da Lei 9.615/98.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Ao exame.

Inicialmente, registra-se que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 864/865); indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o devido cotejo analítico.

Ao julgar os primeiros embargos de declaração opostos pelo Autor, a Corte Regional deu-lhes provimento para conferir efeito modificativo ao julgado em que apreciado o recurso ordinário do Reclamado, antes provido para julgar caracterizada a falta grave ensejadora da justa causa aplicada ao Reclamante. Eis o teor do referido acórdão:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.
OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO
LEGAL E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A DESPEDIDA POR JUSTA
CAUSA. MOTIVOS INDICADOS NA CCT.**

O embargante sustenta que o acórdão é omissivo quanto ao dispositivo legal para consideração da validade da justa causa aplicada. Assevera que consta no julgado que o motivo referido na comunicação da despedida é contrário à própria autorização concedida pelo reclamado, ou seja, o embargado autorizou o reclamante a participar de jogos. Argumenta que a decisão não apreciou a norma coletiva atinente ao caso, em especial a Cláusula sexta. Por fim, diz que o aresto não analisou seus argumentos em relação aos requisitos, quais sejam, o imediatismo; a proporcionalidade entre a falta e a punição; e a igualdade de tratamento entre os empregados.

Examina-se.

Cabem embargos de declaração quando há no julgado omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos dos arts. 769 e 897-A, ambos da CLT, c/c o art. 1.022 do CPC.

Compulsando-se a decisão embargada, verifica-se que foi referido que *“embora não assista razão ao empregador quanto à tese de falta de autorização*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

para o atleta participar de campeonatos amadores, ante as declarações da testemunha Fábio Rodrigues da Silva (ID. 3aef353), que refere expressamente haver permissão por parte do diretor "Chumbinho" para tanto, bem como pelo fato de o contexto probatório demonstrar que, na prática, nem sequer tal autorização era exigida, determinante ponderar que o autor é atleta profissional, de time da primeira divisão, e demonstrou pouco zelo à imagem pública que deve nutrir, principalmente perante os torcedores, na sua grande maioria jovens, não sendo condizente jogar com camiseta que divulga casa noturna de eventos eróticos, estando com contrato em vigor com o clube reclamado e recebendo salários deste".

Nestes termos, **entendeu esta Turma, por maioria, ser irrelevante a questão da permissão para participar de campeonatos amadores, justificando a manutenção da justa causa por fato diverso, qual seja, aquele trazido à análise em contestação no sentido de uso indevido da imagem em face do patrocínio pelo Clube "La Barca" nos ditos campeonatos.**

Entretanto, consoante bem apontado nas razões de embargos de declaração, há omissão do aresto quanto ao fato de que **a norma coletiva da categoria do autor tem previsão específica em relação à despedida por justa causa.**

Assim dispõe a Cláusula 6º da CCT 2013/2015 (ID. 26484e9 - Pág. 4), juntada aos autos quando da manifestação à defesa:

CLÁUSULA SEXTA- DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Presume-se injusta a despedida quando não especificado os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual. A demissão do empregado sob alegação de justa causa, implica no fornecimento do mesmo de comunicação por escrito onde conste resumidamente a falta cometida.

(grifou-se)

Dessa forma, ainda que seja entendimento desta Relatora de que houve falta de zelo com a imagem pública por parte do autor, **inviável a manutenção da despedida por justa com base em outro motivo que naquele expressamente constante no comunicado da justa causa** (ID.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

2530888 - Pág. 19): "V.Sa. tem se dedicado a participar de jogos e campeonatos por outra instituição sem o nosso conhecimento e, muito menos, nossa autorização, entendemos sua atitude como gravemente violadora, além de incompatível com os compromissos assumidos e inerentes ao compromisso que firmamos em 15/07/2010 (...)".

O fato imputado no momento da rescisão foi estar o autor jogando campeonato sem o conhecimento da empregadora. Ocorre que a autorização deferida pelo Sr. Chumbinho importa na ciência do empregador.

Os outros fatos, que esta julgadora considerou como relevantes na rescisão, na divulgação de casa noturna, não podem ser conhecidos, pois não foram alegados no momento da rescisão, como determina a cláusula normativa transcrita.

A intenção punitiva se encerrou na falta de ciência do empregador, que existia, e desta forma, não se reconhece a justa causa imputada.

Acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo reclamante para que seja mantida a sentença que reverteu a despedida por justa causa aplicada pelo reclamado.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração opostos pelo reclamante para negar provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto à reversão da rescisão contratual por justa causa, mantendo-se a condenação às verbas rescisórias deferidas na origem." (fls. 752/753)

O acórdão às fls. 791/796, em que examinados os segundos embargos de declaração do Autor e primeiros declaratórios do Clube Reclamado, não contemplou nenhum acréscimo relevante de fundamentação, fazendo constar, quanto ao tópico, tão somente, que *"a decisão proferida por esta Turma Julgadora é suficientemente clara ao entender pela efetiva ocorrência de omissão quanto ao fato de que a norma coletiva da categoria do autor tem previsão específica em relação à despedida por justa causa"* (fls. 794/795)

A Corte Regional fundamentou-se na previsão contida na Cláusula 6ª da CCT 2013/2015, no sentido de que a despedida por justa causa do atleta



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

deveria ser precedida de especificação dos motivos determinantes, por escrito, no ato da rescisão contratual.

Ressaltou, todavia, que o motivo alegado pelo Réu e informado por escrito ao Autor no ato da rescisão, qual seja, a participação em jogos e campeonatos por outra instituição sem o prévio conhecimento e, muito menos, autorização do Clube, foi desconstituído pela prova testemunhal produzida nos autos, segundo a qual houve permissão por parte do diretor “Chumbinho” para tanto.

Concluiu o TRT, portanto, que o real motivo para a motivação da dispensa do jogador foi o uso indevido da imagem ao utilizar uniforme de outro time, patrocinado por casa noturna de eventos eróticos, motivação não alegada quando da rescisão.

Diante da fundamentação utilizada pelo Regional, pautada, repita-se, na desconstituição do motivo alegado para a dispensa e constante do termo de rescisão, não se constata ofensa aos artigos 482, “b”, da CLT e 35, II, da Lei 9.615/98, que preceituam, respectivamente, a incontinência de conduta e o mau procedimento como fatores para configuração da dispensa por justo motivo e o dever que compete ao atleta profissional de preservar suas condições físicas para participar das competições desportivas.

Nego provimento.

2.3. ATLETA PROFISSIONAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. CONTRATO ESTABELECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.615/98 E EXTINTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 12.395/2011. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO MULTA EM FAVOR DO ATLETA

Como anotado na decisão agravada, transcrita no exame do primeiro capítulo do agravo de instrumento, foi inviabilizado o processamento do recurso de revista, por não atendidos os pressupostos recursais próprios.

O Clube Reclamado impugna os fundamentos utilizados na decisão agravada, aduzindo que em momento algum pretendeu o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos.

Nas razões de agravo de instrumento, sustenta o Reclamado que *“à época da assinatura do contrato de trabalho (ID. 2530888 - Páginas 2-3) não houve*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

pactuação de cláusula compensatória prevista no §3º, do artigo 28 da Lei 9.615/98, uma vez que vigorava a regra contida no § 3º, do artigo 31 da Lei 9.615/98, a qual somente fora revogada em 16/03/2011, quando a Lei 12.395/11 alterou os dispositivos da Lei Pelé.” (fl. 907)

Aduz ser evidente que a regra a ser aplicada ao caso concreto é aquela prevista no artigo 31, § 3º, da Lei 9.615/98, que previa a utilização do artigo 479 da CLT, inexistindo a necessidade de ajuste específico sobre a multa rescisória do contrato de trabalho, já que o valor da indenização era definido em virtude da Lei vigente à época.

Salienta que celebrou contrato de trabalho com o atleta em 15/07/2010, razão pela qual se aplica à rescisão do contrato de trabalho, quando motivada pelo clube, o disposto no § 3º do artigo 31 da Lei 9615/98, ou seja, o direito de receber metade da remuneração a que teria direito até o término do pacto (art. 479/CLT).

Pontua que deveria ter sido observado pelo TRT o princípio da irretroatividade das leis, sob pena de se afrontar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.

Indica ofensa aos artigos 31, § 3º, da Lei 9615/98 e 479 da CLT, além de transcrever um aresto ao confronto de teses (fls. 915/917).

Examina-se.

Inicialmente, registra-se que o Agravante, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o questionamento da controvérsia (fls. 842/844); indicou ofensa à ordem jurídica e promoveu o devido cotejo analítico.

Ao julgar os segundos embargos de declaração opostos pelo Autor, a Corte Regional deu-lhes provimento para conferir efeito modificativo ao julgado, ao fundamento de que com o provimento dos primeiros declaratórios para afastar a justa causa aplicada ao jogador, foi reputado prejudicado o exame do tema “cláusula compensatória desportiva”. Eis o teor do referido acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

OMISSÃO. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA OU MULTA PREVISTA NO ART 479 DA CLT.

O reclamante sustenta que o acórdão é omissivo quanto ao tema acima epigrafado.

Com razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão ora posta teve sua análise prejudicada em face da manutenção da justa causa (ID. 4c44f59 Pág. 15). Entretanto, sendo a mesma revertida conforme julgamento dos embargos declaratórios anteriores, merece exame o pedido de aplicação da cláusula compensatória ou multa do art. 479 da CLT.

A sentença assim consignou quanto ao tema (ID. 01bca55 Pág. 9):

'Quanto ao pedido do autor, inexistente cláusula contratual que estabeleça multa em favor do atleta, não cabe este Juízo criar obrigações para as partes que por ela não foram previstas. Vez que o contrato é regido por cláusulas próprias e lei especial, não há espaço para aplicação do diploma consolidado, neste particular.'

Conforme já citado na sentença de origem, aplica-se ao presente caso a Lei 9.615/98. Não obstante, a citada decisão tenha referido a obrigatoriedade disposta no art. 28, não o fez em sua totalidade, restringindo-se ao inciso I da Lei em apreço. De outra parte, dispõe o art. 28, inciso II, §§ 3º e 5º que é assegurado ao atleta profissional o recebimento de indenização compensatória em razão da ruptura do contrato antes de seu termo final, *in verbis*:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, valor total de salários mensais a que teria direito atleta até o término do referido contrato. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V- com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(grifou-se)

No contrato de trabalho (ID. 2530888 - Pag. 2-3) não foi pactuada a cláusula compensatória prevista na norma acima transcrita. Portanto, considerando-se que não há previsão contratual acerca da cláusula em apreço do seu valor, deve ser fixado o mínimo previsto no §3º do art. 28 da Lei Pelé, qual seja, o valor total de salários mensais a que teria direito atleta até o término do referido contrato, ou seja, de 15-01-2014 (data da despedida) até 13-07-2015 (término do contrato).

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão apontada, com efeito modificativo do julgado, acrescer à condenação o pagamento da cláusula compensatória em valor equivalente ao total dos salários mensais a que o autor teria direito até o término do contrato." (fls. 792/794)

O acórdão às fls. 822/823, em que examinados os segundos embargos de declaração do Clube Reclamado, não contemplou nenhum acréscimo relevante de fundamentação, fazendo constar, quanto ao tópico, tão somente, que *"a decisão proferida por esta Turma Julgadora é suficientemente clara ao entender cabível a aplicação da lei com sua nova redação, em especial por ser mais benéfica ao autor."* (fl. 823)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

O Sport Clube Internacional opõe os terceiros embargos de declaração às fls. 826/831, aos quais o TRT da 4ª Região negou provimento aos seguintes fundamentos:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO.
CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA
COMPENSATÓRIA OU MULTA PREVISTA NO ART 479 DA CLT.**

O reclamado, em longo arrazoado, sustenta que o aresto é contraditório. Enfatiza a impossibilidade em se fazer retroagir a Lei 12.395/11. Reitera argumentos já lançados nos embargos declaratórios anteriores. Requer o prequestionamento do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, art. 468 da CLT e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42.

Sem razão.

Ocorre que são admissíveis embargos de declaração de embargos de declaração desde que o vício tenha nascido a partir do julgamento dos primeiros embargos opostos. Na hipótese, as omissões e/ou contradições ventiladas nos primeiros embargos de declaração foram completa e devidamente sanadas, não havendo qualquer omissão ou contrariedade remanescentes.

Conforme se verifica, **nos embargos de declaração anteriormente opostos (ID. fe7780c), o reclamado alegou contradição quanto à aplicação da Lei nº 9.615/98 com base em sua redação alterada em 2011.**

Tal questão foi devidamente analisada na decisão dos embargos de declaração (ID. bd53e1f), não havendo qualquer omissão remanescente da última decisão.

Descabida, assim, a alegação de contradição por falta de análise do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, o que foi expressamente desconsiderado por este Colegiado ante o nítido entendimento em ser cabível a aplicação da lei com sua nova redação, especialmente por ser mais benéfica ao autor.

Por fim, destaca-se que é incabível a oposição de embargos de declaração apenas com o intuito de prequestionamento, tendo em vista o disposto na OJ nº 118 (*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado 297) e na OJ nº 119 da SDII do TST (É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula nº 297 do TST).

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração." (fls. 833/834)

No caso, o contrato de trabalho do Autor, iniciado em 15/07/2010, foi celebrado com prazo determinado até 13/07/2015. No entanto, vigorou até 15/01/2014, quando foi rescindido por justa causa, decisão empresarial que foi posteriormente revertida pelo TRT de origem.

Portanto, o atleta foi contratado sob a égide da Lei 9.615/98 e dispensado sem justo motivo, por iniciativa do Clube, após a alteração legislativa promovida pela Lei 12.395/2011.

Registrou a Corte Regional a inexistência, no pacto laboral, de cláusula compensatória expressa cominando multa em favor do atleta.

Por essa razão, entendeu aplicável ao caso o disposto na Lei Pelé (artigo §3º do art. 28), mas com a nova redação conferida pela Lei 12.395/11, por ser mais benéfica ao Autor, estipulando o valor legal mínimo, qual seja, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato de trabalho (prazo determinado final: 13/07/2015), contados da data da efetiva dispensa (15/01/2014).

O art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), com redação vigente à época da contratação do Autor, exigia -- para o reconhecimento dessa espécie singular de relação jurídica -- a formalização do contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, no qual deveriam constar a remuneração pactuada e cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Acerca do artigo 28 da Lei 9.615/98, em sua antiga redação - antes da alteração promovida pela Lei 12.395/11, que entrou em vigor em 17/03/2011 -, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 do diploma legal, destinava-se a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Prevalencia a unilateralidade da cláusula penal, aplicável tão somente ao atleta.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Com a mudança promovida pela Lei 12.395/2011 à redação do artigo 28 da Lei 9.615/1998, extinguiu-se a cláusula penal, substituindo-a pela **cláusula indenizatória desportiva**, em favor dos clubes, por descumprimento contratual imotivado dos atletas, sendo também criada a **cláusula compensatória desportiva**, a ser aplicada em favor dos jogadores, por descumprimento contratual desmotivado pelos clubes (despedidas sem justa causa). Transcreve-se:

"Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

II - **cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º.** (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 5º **O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva** contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, **dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:** (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)." (destaquei)

No caso, considerando que o contrato de trabalho desportivo foi colhido pela vigência da Lei 12.395/2011, inexistente óbice à aplicação da novel legislação desportiva, na fração alusiva ao direito à indenização compensatória desportiva, devida pela entidade de futebol ao atleta, dispensado imotivadamente.

Nessa mesma linha de raciocínio, já existem julgados desta Corte:

"II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. APLICABILIDADE. VÍNCULO DE ATLETA PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011 E RESILIÇÃO POSTERIOR. Diante de possível violação do art. 6º da LINDB, deve-se dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. APLICABILIDADE. VÍNCULO DE ATLETA PROFISSIONAL. CELEBRAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011 E RESILIÇÃO POSTERIOR. Trata-se de pleito de Cláusula Compensatória desportiva a atleta que teve o início do contrato sob a vigência da redação original do art. 28 da Lei 9.615/98 (reconhecimento judicialmente) e a rescisão em data posterior à Lei nº 12.395/2011, que lhe emprestou nova redação. A decisão regional, quanto à cláusula compensatória desportiva, entendeu que "não lhe assiste razão, pois seu contrato foi celebrado 19/07/2010 (fl. 03), enquanto que a cláusula compensatória foi instituída pela Lei 12.395/2011, em 17/03/2011, não podendo a norma legal retroagir e causar efeitos em relações jurídicas constituídas anteriormente (preservação do ato jurídico perfeito)." A decisão regional consigna que o término do vínculo ocorreu na data de 29/08/2011, conforme "carta de liberação". Segundo a ótica do direito intertemporal, "a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

julgada." Com efeito, o caso é de aplicação da regra geral e não da exceção, uma vez que a lei entrou em vigência no curso do contrato, razão pela qual não há falar em ato jurídico perfeito mas sim em ato incompleto, inacabado, não havendo razão para se aplicar a lei do tempo da celebração do negócio jurídico. Nesse contexto, a decisão regional, ao entender ser aplicável a lei da celebração do negócio jurídico em detrimento da lei vigente na época do fim do contrato, violou o art. 6º da LINDB. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da nova Lei. Ou seja, do art. 28 da Lei 9.615/98, com a redação da Lei nº 13.295/2011. Como consequência, reconhece-se a procedência do pleito de condenação da reclamada ao pagamento da cláusula compensatória desportiva, prevista no art. 28, II, da precitada Lei, arbitrada no valor equivalente ao dobro do total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. Recurso de revista conhecido, por violação do art. 6º da LINDB, e provido." (Processo: RR - 1681-50.2012.5.02.0051 Data de Julgamento: 14/12/2016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, "como o rompimento contratual foi de iniciativa do réu, é o caso de aplicação da multa rescisória prevista no artigo 31 (da Lei 9.615/98, em sua antiga redação), o que já foi deferido pela r. sentença". Aparente violação do art. 28, II, § 5º, III e V, da Lei 9.615/98, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.395/2011. 1. O TRT manteve a sentença, no sentido de que, "como o rompimento contratual foi de iniciativa do réu, é o caso de aplicação da multa rescisória prevista no artigo 31 " (da Lei 9.615/98). 2. A jurisprudência do TST, a respeito dos arts. 28 e 31 da Lei 9.615/98, em sua antiga redação - antes da alteração promovida pela Lei 12.395/11, que entrou em vigor em 17.3.2011 - ,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

firmou-se no sentido de que a cláusula penal, prevista no art. 28 do diploma legal, se destinava a indenizar a entidade desportiva, em caso de extinção contratual por iniciativa do empregado, em razão do investimento feito no atleta. Na hipótese de rescisão antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, caberia, assim, ao atleta a multa rescisória referida no art. 31 da mesma norma, na forma estabelecida no art. 479 da CLT. 3. Entretanto, após as alterações conferidas pela Lei 12.395/11, os artigos 28 e 31 da Lei 9.615/98, passaram a ostentar a seguinte redação, *verbis*: "Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...) II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). (...) § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). (...). III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). V - com a dispensa imotivada do atleta. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011)." e "Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011)". 4. Incontroverso que a rescisão indireta ocorreu em Dezembro de 2012, após a vigência da Lei 12.395/2011, tem, portanto, o reclamante, direito de exigir a cláusula compensatória prevista no artigo 28, II,



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

da Lei 9.615/98, com as alterações inseridas pela Lei 12.395/2011. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1599-93.2012.5.09.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/03/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014, DA IN Nº 40/TST E DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. O TRT de origem examinou detidamente a pretensão recursal relativa à "rescisão contratual" e "cláusula compensatória desportiva", inclusive à luz do direito intertemporal. 2. Além disso, a decisão encontra-se fundamentada e com expressa análise das provas, embora a Corte Regional de origem tenha concluído de forma contrária aos interesses da reclamada, o que, no entanto, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Assim, como houve efetiva entrega da prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional do Trabalho, com exposição dos motivos que o levaram a decidir acerca das questões pontuadas pela reclamada, não se cogita em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA 1. O TRT de origem constatou "atraso superior a 03 meses quanto ao pagamento do 13º salário de 2012 (fl. 68) e também a mora contumaz nos recolhimentos de FGTS (fls. 69/80) e INSS. ". Assim, manteve a sentença que declarou a rescisão indireta do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante. 2. Antes mesmo do advento da Lei nº 12.395/2011, a redação originária do artigo 31, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/1998 já previa o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho desportivo, tanto na hipótese de atraso salarial, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, quanto na hipótese de essa mora configurar-se em relação ao pagamento de décimo terceiro salário e ao recolhimento de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias. 3. Desse modo, constatado pela Corte Regional o atraso superior a 3 meses quanto ao pagamento do 13º salário de 2012 e também a mora contumaz nos recolhimentos de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias, não se divisa ofensa ao artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/1998. Não se



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

vislumbra, de outra parte, violação dos artigos 5º, XXXVI, Constituição Federal, 6º, § 1º, da LINDB, pois não houve aplicação retroativa da Lei nº 12.395/2011, haja vista a previsão legal originária de rescisão indireta em caso de mora salarial. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIREITO INTERTEMPORAL. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO FIRMADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 12.395/2011. RESCISÃO CONTRATUAL PROMOVIDA APÓS A LEI Nº 12.395/2011. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA 1. Cinge-se à controvérsia à possibilidade de reconhecer-se ao reclamante, contratado por prazo determinado no período de 1/3/2011 a 28/2/2014, o direito ao pagamento de cláusula desportiva compensatória estabelecida pela Lei nº 12.395/2011, com vigência iniciada em 17/3/2011. 2. Como se sabe, o artigo 28 da Lei nº 9.605/1998 (Lei Pelé) previa a cláusula penal em favor da entidade desportiva para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral por parte do atleta. A jurisprudência deste Tribunal Superior, a propósito, consolidou-se no sentido de que a cláusula penal prevista na redação anterior do art. 28 da Lei nº 9.615/1998 aplica-se somente ao atleta profissional, não o beneficiando em caso de ruptura levada a cabo pela entidade de prática desportiva. Prevaleceu, assim, a unilateralidade da cláusula penal. 3. A Lei nº 12.395/2011, com o escopo de aprimorar e substituir a controversa cláusula penal desportiva, modificou a redação do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 e instituiu a cláusula indenizatória desportiva e a cláusula compensatória desportiva. 4. No caso concreto, o TRT de origem, considerando o advento de imposição legal de pagamento da cláusula compensatória desportiva em favor do atleta, prevista na Lei nº 12.395/2011, que modificou o próprio *caput* do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, ao extinguir a cláusula penal, substituindo-a pelas cláusulas indenizatória desportiva e compensatória desportiva, concluiu pela incidência imediata da norma legal de artigo 28, II, da Lei nº 9.615/98 ao contrato de trabalho do reclamante celebrado antes da Lei nº 12.395/11, mas rescindido posteriormente. Manteve, assim, a sentença que, ante a previsão contratual genérica de cláusula penal, evidenciada pela redação lacônica do contrato, condenou o reclamado ao pagamento de indenização compensatória no importe de R\$ 320.000,00. 5. Trata-se, portanto, de discussão acerca da



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

aplicação do Direito do Trabalho no tempo. 6. Com efeito, as normas de Direito do Trabalho incidem de forma imediata em razão do predomínio do caráter de normas imperativas, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, *caput*, da LINDB. Nessa perspectiva, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, no art. 912, que os "dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação.". A lei nova, assim, não pode afetar os efeitos jurídicos anteriores, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, porém pode atingir os efeitos ainda não produzidos, relacionados às situações em curso. 7. Dessa forma, a Lei nº 12.395/2011, que entrou em vigência no curso do contrato especial de trabalho desportivo do reclamante, deve ser aplicada para regular a rescisão contratual posterior à sua vigência, notadamente por que à época do advento dessa lei não havia ato jurídico perfeito, mas somente ato incompleto, ou, de outra forma, efeito ainda não produzido quanto à ruptura do liame jurídico trabalhista entre as partes. Consequentemente, impõe-se a aplicação da lei vigente ao tempo do término do contrato e o reconhecimento do direito à indenização compensatória desportiva, à luz do artigo 28 da Lei 9.615/98, com a redação da Lei nº 12.395/2011. Nesse sentido, há julgado da 3ª Turma. 8. Nesse contexto, mantido o reconhecimento da rescisão indireta em razão do atraso superior a 3 meses quanto ao pagamento do 13º salário de 2012 e também a mora contumaz nos recolhimentos de depósitos de FGTS e de contribuições previdenciárias, não se divisa violação artigos. 5º, XXXVI, Constituição Federal, 6º, § 1º, da LINDB, 28, *caput*, II, 31, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.615/1998 no acórdão regional que mantém a procedência do pedido de indenização compensatória desportiva, nos termos do artigo 28 da Lei 9.615/98, com a redação da Lei nº 12.395/2011, ao reclamante contratado antes da Lei nº 12.395/2011, mas cuja rescisão contratual operou-se posteriormente a sua vigência. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-618-26.2013.5.05.0033, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/09/2018).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100560608520E13183.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-20485-19.2014.5.04.0026

Por todo o exposto, não merece reparo a decisão regional, em que aplicadas as disposições contidas no § 3º do artigo 28 da Lei Pelé (com redação conferida pela Lei 12.395/2011), estipulando-se o valor legal mínimo, qual seja, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do contrato de trabalho (prazo determinado final: 13/07/2015), contados da data da efetiva dispensa (15/01/2014). Incólumes os artigos 31, § 3º, da Lei 9615/98 e 479 da CLT.

O aresto transcrito às fls. 915/917 não impulsiona o processamento do recurso de revista porque oriundo de Turma deste Tribunal Superior. Incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; e II - negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 20 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator